



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 423459.1169 – 3459.1239

E-mail: camaraefep@irati.com.br

Lei nº 904/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a **firmar Parcerias**, conceder **Subvenções Sociais**, **Auxílio Financeiro** e **Contribuição** para o exercício de 2026.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro aprovou e eu, Vereador Osiel Gomes Alves - Presidente promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, com base nas dotações orçamentárias para o exercício de 2026, autorizado a firmar Convênios, conceder Subvenções, Auxílios Financeiros e Contribuições às seguintes entidades:

Subvenções Sociais

- Educação

ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO	795.600,00
TOTAL	795.600,00

- Ação Social

ILPI-INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS SANTA RITA	120.000,00
PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO	255.000,00
TOTAL	375.000,00
TOTAL SUBVENÇÕES SOCIAIS	1.170.600,00

Art. 2º – A concessão de que trata o Art. 1º tem como objetivo a prestação de serviços essenciais, pelas entidades beneficiadas, sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde e educacional.

Art. 3º – A formalização do ato de transferência voluntária municipal entre a entidade concedente e a entidade tomadora do recurso dará através da apresentação do Plano de Trabalho elaborado pela entidade tomadora do recurso para a referida aprovação. Aprovado Plano de Trabalho será formulado o Termo de Convênio ou outro instrumento congêneres.

Art. 4º - A Situação de Regularidade da entidade tomadora dos recursos municipais será comprovada através da apresentação da seguinte documentação:

I - Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

II - Certidão Liberatória ou Documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25 § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



CÂMARAMUNICIPALDEFERNANDESPINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 423459.1169 – 3459.1239

E-mail: camaraefep@irati.com.br

III - Certidão Negativa quanto ao pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamento
junto à entidade concedente dos recursos nos termos do art. 25 § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei
Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por
ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária a ser liberada.

§ 2º Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos pela Resolução nº 28/2011,
alterada pela Resolução nº 46/2014 regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de
Contas do Estado e pela Lei nº 13019/2014 e suas alterações, somente poderão ser celebrados após a
aprovação pela autoridade competente.

Art. 5º – A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro
instrumento congênero, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato em
Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 6º – As entidades beneficiadas deverão aplicar os recursos recebidos em suas atividades
fins, no exercício de sua competência e apresentar a prestação de contas no prazo estipulado pela Lei de
Diretrizes Orçamentária de 2026 e nos termos da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº
46/2014 e da Instrução Normativa nº 61/2011/TCE PR, com vista à Lei Municipal nº 407/2009, Lei nº
9.394/96 e Lei nº 13.019/2014 e suas alterações. A entidade deve também, abrir uma conta bancária
específica para este fim e atender as exigências expostas pela entidade concedente.

Art. 7º – Na constatação de qualquer irregularidade, a entidade terá os repasses suspensos
até a regularização efetiva e a emissão de Certidões Liberatórias necessárias para liberação dos recursos.

Art. 8º – As prestações de contas deverão ser apresentadas individualizadas por instrumento
de transferência na forma e nos prazos estabelecidos pela concedente e Tribunal de Contas através de
resolução ou congênero encaminhadas ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Fernandes
Pinheiro para apreciação, o qual expedirá parecer prévio quanto à regularidade da documentação, bem
como informará as providências necessárias para o saneamento de tais irregularidades do processo, se
for o caso.

Art. 9º – Para o pagamento de cada parcela do convênio a entidade deverá estar com as
certidões negativas do INSS, FGTS, Receita Federal, Receita Estadual, Certidão Negativa de Débitos
Trabalhistas e Certidão do Tribunal de Contas sempre atualizadas para consulta e emissão, via internet,
pelo órgão municipal competente, o qual irá emitir a Certidão Liberatória.

Art. 10 – Para as entidades sem fins lucrativos de direito público ou privado que receberem
recursos públicos na forma de contribuição financeira, não há exigência de contraprestação direta dos
recursos repassados.

Art. 11 – A liberação de recursos financeiros obedecerá ao cronograma de desembolso
previsto no Plano de Trabalho em consonância com as fases e etapas de execução do objeto do ato de
transferência voluntária.



CÂMARAMUNICIPALDEFERNANDESPINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 423459.1169 – 3459.1239

E-mail: camaraefep@irati.com.br

Art. 12 - O saldo existente da conclusão, rescisão ou extinção do ato de transferência municipal, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, conforme orientações da Tesouraria do Município. Caso não seja devolvido este saldo no prazo estipulado serão tomadas às medidas necessárias, conforme instrução e legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 – Em razão da despesa estabelecida nesta Lei já possuir previsão no orçamento do Município para o exercício de 2026, a mesma, enquanto ação governamental, não acarreta aumento de despesas para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor em 1º(primeiro) de janeiro de 2026.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2025.

OSIEL GOMES ALVES

Presidente da Câmara

RODRIGO PIRES TRIBECK

Primeiro Secretário